



Processo administrativo de nº 000111/2021

## Parecer Jurídico

Assunto: Contratação de empresa para aquisição de licença de uso de software de videoconferência. Dispensa de licitação. Simplicidade na contratação. Princípio da economicidade. Valor do contrato. Possibilidade.

### 1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação de empresa para aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Professional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 meses, destinado às necessidades da Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo o termo de referência, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

### 2. Fundamentação

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da lei de licitações, citando, especialmente, os casos de dispensa para contratação de serviços e compras em razão do pequeno valor, previsto no inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência  
[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]



O inciso II do artigo 24 da lei de licitações remete ao valor da dispensa de licitação de serviços e compras para a alínea a do inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal, a seguir citado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

[...]

Ocorre que, o valor presente na alínea a do inciso II do artigo 23 fora atualizado pelo Decreto de nº 9.412/2018, constando a referência para o cálculo da dispensa de licitação de serviços e compras na alínea a do inciso II do artigo 1º do decreto citado. Transcreve-se, a seguir:

Decreto de nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Os dispositivos supracitados tratam da dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente viável a competição para contratações que não ultrapassem dez por cento do valor máximo utilizado para modalidade convite. Assim, a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93 possui o valor máximo de até R\$ 176.000,00, por representar 10% do atual valor da modalidade convite (R\$ 176.000,00).

No que interessa ao caso sob análise, em decorrência do inciso II do artigo 24 da lei de licitações, torna-se possível a contratação para a prestação dos serviços e compra de produtos por dispensa de licitação, desde que haja observância ao limite máximo estabelecido pelo diploma legal.

Nesses casos, a dispensa de licitação observa o princípio constitucional da economicidade, o que deve nortear todos os atos administrativos. Importa ainda destacar que, no caso previsto no inciso II do artigo 24 da lei de licitações, não há a necessidade de justificção detalhada, visto que para essa situação o critério aplicado é o valor máximo a ser contratado. Assim, a verificação da legalidade do procedimento administrativo torna-se mais simples e objetiva, dependendo tão somente o enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2011. p. 231).

Ainda sobre a dispensa de licitação, cita-se a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

“5. Dispensas de pequeno valor (inciso I e II). É importante lembrar que não é permitido o fracionamento da contratação, para sua utilização. Nesse sentido, o TCU determinou a certa entidade que evitasse a fragmentação de



despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme art. 2º, 'caput', da lei nº 4.320/1964 (TCU – Acórdão nº 2.011/2008 – 2ª Câmara).” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações Públicas. Lei nº 8.666/93. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 2. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2010. p. 88).

Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação de empresa para aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Professional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 meses, exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações.

No tocante à minuta contratual, constata-se a regularidade da substituição por nota de empenho, visto que a realização do serviço de revisão e fornecimento dos materiais ocorrerá de forma imediata e integral, não resultando em obrigações futuras, nos termos do §4º do artigo 62 da lei nº 8.666/93.

Por fim, infere-se a legalidade da dispensa de licitação para a contratação da compra, desde que atendido os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

### 3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação de empresa para aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Professional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 meses, tal como consta no termo de referência de nº 012/2021, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações e, especialmente, quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 25 de março de 2021.

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS  
NORMANDO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0009587196,  
OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS  
NORMANDO, E=pnormando@gmail.com  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021.03.25 11:16:01-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

Pablo Edirmando Santos Normando  
OAB/PI nº 7920



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

---

**Dispensa Nº011/2021**

**Proc. Adm. Nº000111/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Profissional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 (doze) meses.

### PARECER CPL

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação de empresa, especializada para aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Profissional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 (doze) meses.

#### II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

A atual condição sanitária à qual passa o Brasil por inteiro e de forma específica o estado do Piauí e nosso Município, por conta do agravamento da crise do Coronavírus, demanda por parte do Poder Público, o envide de esforços de forma a evitar aglomerações e por consequência possíveis contaminações.

É parte integrante das atividades deste órgão do Poder Legislativo, tanto as relacionadas às demandas administrativas, quanto legislativas. Estas últimas, por congregarem um maior número de pessoas quando da ocorrência de sessões legislativas, reuniões de comissões, entre outras, revelam-se como risco iminente de contaminação, sobretudo, se conjugarmos dados como idade e/ou comorbidades.

Dessa feita e em apreço a esse cuidado e agindo de forma preventiva e na mesma linha de outros órgãos, bem como em atenção à demanda local, julgamos necessário a aquisição de licença para uso de uma plataforma que proporcione de forma profissional, tanto o acesso remoto para realização de reuniões quando a possibilidade de gravação e/ou transmissão ao vivo das sessões dessa Câmara, reuniões das comissões legislativas, audiências públicas, etc, bem outras reuniões de natureza administrativa.

Dessa forma e considerando as limitações apresentadas pelas soluções de uso gratuito disponíveis no Mercado, encaminhamos a presente solicitação para prosseguimento no âmbito da Comissão permanente de Licitação.

#### III. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destaca-se o cumprimento do disposto na cláusula 6.5 do termo de referência 012/2021, pela empresa SX TECNOLOGIA E SERVICOS CORPORATIVOS EIRELI, tendo apresentado a documentação hábil a contento do exigido, sendo regularidade fiscal e documentação pessoal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o princípio da economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, destaca-se que o valor aferido para aquisição do objeto pretendido se faz equivalente ao valor praticado no mercado tendo em vista cotações aferidas por essa comissão em anexo no processo em tela, sendo que a empresa (SX CORPORATIVO) que se manifestou com o melhor valor a essa casa de leis por meio do E-mail dessa Comissão, atendendo assim o princípio da Economicidade e Eficiência, onde diz que a administração ao contratar objetiva a escolha da proposta mais vantajosa, usando a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação na forma da lei.

#### **IV. DO PARECER**

Isto posto, e considerando o Parecer Jurídico que opinou pela legalidade do processo; a proposta do fornecedor com o melhor preço aferido e acompanhada da documentação de regularidade fiscal; o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem essa Comissão nos termos da Portaria nº 001/2021, de 07 de Janeiro de 2021 apresentar Parecer favorável à contratação da empresa SX Tecnologia e Serviços Corporativos EIRELI, CNPJ nº 14.278.276/0001-40, para a aquisição de uma licença de uso do software Zoom Meetings Professional para videoconferência online com suporte a 100 (cem) participantes pelo período de 12 (doze) meses.

São José do Divino (PI), 29 de março de 2021.

**ANTONIO DE SOUSA MACHADO**  
Presidente CPL

**JOEL FERNANDES LIMA**  
Membro secretário

**JOELMA GOMES BRITO**  
Membro